

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº: E-03/101.092/2004 e anexos: E-03/100.627/2004; E-03/100.277/2003 INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPEDS

PARECER CEE Nº 199 /2005

Nega provimento ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 234/2004, pelos seus próprios fundamentos, realizado pelo **Instituto** de **Pesquisa e Educação para o Desenvolvimento Sustentável – IPEDS**, nos termos da Deliberação CEE nº 277/2002.

HISTÓRICO

O Sr. Dalton da Silva e Souza, Secretário Escolar do Instituto de Pesquisa e Educação para o Desenvolvimento Sustentável – IPEDS, vem a este Conselho requerer reconsideração do Parecer CEE nº 234/2004, publicado em 29/11/2004, de relatoria do ilustre Conselheiro José Carlos Mendes Martins, que "Nega o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico em Segurança do Trabalho, Habilitação Segurança do Trabalho, solicitado pela Escola Técnica ZEN, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Educação para o Desenvolvimento Sustentável, situado na Rua Nossa Senhora de Nazareth, Cidade Nova, Município de Iguaba Grande, em conformidade com a Deliberação CEE nº 254/00."

A inicial foi protocolada em $\underline{20/12/2004}$, portanto, 21 dias após a data da publicação em Diário Oficial, caracterizando-se a intempestividade do pedido, nos termos do § 2° do artigo 1° da Deliberação CEE n° 277/2002, cujo prazo é de 20 dias.

Ademais, o aludido Parecer não apresentou nenhum erro de fato ou de direito em que pudesse este Colegiado ter incidido, observando-se, ainda, a inexistência de fato novo daqueles apontados na fundamentação minuciosa do Relator, que visitou, *in loco*, a instituição. O próprio recorrente confirma, na peça exordial: "Porém, alguns documentos da Mantenedora: Zen Consultoria, Publicidade e Representações e da Mantida: Instituto de Pesquisa e Educação para o Desenvolvimento Sustentável — IPEDS, necessitam ser corrigidos e registrados em Cartório e, portanto, não conseguimos dentro do prazo." (grifo nosso)

Quanto às eventuais modificações das instalações, corpo docente, organização curricular e demais questões aduzidas no pedido recursal, os mesmos poderão ser objeto de novo pedido de autorização de funcionamento, a ser interposto em ulterior processo, momento em que a instituição deverá estar com todas as condições necessárias para a obtenção do competente ato, em conformidade com a legislação vigente da época.

VOTO DO RELATORA

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 234/2004, pelos seus próprios fundamentos, realizado pelo **Instituto de Pesquisa e Educação para o Desenvolvimento Sustentável – IPEDS**, nos termos da Deliberação CEE nº 277/2002.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Vera Costa Gissoni – Relatora Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 26/09/2005 Publicado em 03/10/2005 Pág. 14